



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série.	30\$	» 18\$00
A 2.ª série.	30\$	» 14\$00
A 3.ª série.	15\$	» 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$03 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento ante tutto) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lein.º 1:048, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:704, declarando que o substituto legal do secretário geral do Ministério do Interior é o substituto do director geral da Administração Política e Civil.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 7:448, de 15 de Abril de 1921, que concedeu subvenções à magistratura.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:705, mandando adoptar para uso dos médicos coloniais o material necessário para análises parasitológicas, bacteriológicas e outras constante da relação anexa à mesma portaria.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:449, prorrogando o prazo para apresentação de requerimentos de licença para a cultura de arroz.

deve ler-se: «Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, e das Finanças».

No artigo 4.º, onde se lê: «O abono da ajuda de custo de vida a que se refere o presente decreto será feito pela verba consignada no capítulo 1.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos», deve ler-se: «O abono da ajuda de custo de vida a que se refere o presente decreto será feito pelas verbas consignadas no capítulo 1.º da despesa extraordinária das propostas orçamentais dos Ministérios do Interior e da Justiça e dos Cultos, respectivamente quanto aos serviços que deles estão dependentes».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 16 de Abril de 1921.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Secção do Pessoal

Portaria n.º 2:705

Tendo-se o Conselho da Escola de Medicina Tropical pronunciado pela adopção duma norma de material necessário para análises parasitológicas, bacteriológicas e outras, na importância aproximada de 2.300\$, que os médicos dos quadros de saúde coloniais poderão adquirir a crédito, quando isso lhes seja facultado pelas colónias a cujos quadros pertençam: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja adoptado, para efeito das disposições do artigo 4.º do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, o material constante da relação anexa, que baixa assinada pelo Director Técnico de Saúde das Colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1921.— O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

Composição do instrumentário e produtos quimicos, adoptado, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920.

I

Uma caixa com dois compartimentos, contendo:

a) Um compartimento com:

1. Um centrifugador manual, para dois tubos, com dois tubos de 15 centímetros cúbicos de capacidade, dando 3:000 voltas por minuto. Seis tubos de reforço, não graduados.
2. Espectroscópio de algibeira, com pé.
3. Dois cabos de alumínio, para fios de platina.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 7:448, de 15 de Abril de 1921

Na 16.ª linha, onde se lê: «Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças»,

4. Fio de platina, delgado, de 4 centímetros de comprimento.
5. Ansa de platina.
6. Seringa em vidro, Lieberg, de 10 centímetros cúbicos, com duas agulhas de aço em estôjo.
7. Duas agulhas de platina iridiada, de 25 e 40 milímetros.
8. Duas tesouras.
9. Quinhentos alfinetes para insectos.
10. Seis ataduras de cambraia.
11. Dois pacotes de gaze esterilizada.
12. Vinte e cinco tubos de ensaio, em vidro branco.
13. Dois vidros de relógio, em vidro branco.
14. Cem filtros redondos, quimicamente limpos.
15. Vinte e cinco discos de cartão branco.

b) Um compartimento com:

1. Albuminómetro de Esbach, com rôlha de borracha.
2. Densímetros Vogel, para urina, um de 1:000 a 1:020, outro de 1:020 a 1:040.
3. Proveta de 100 centímetros cúbicos, simples, graduada em centímetros cúbicos.
4. Uma proveta de 25 centímetros cúbicos.
5. Um dita de 10 centímetros cúbicos.
6. Duas garrafinhas de vidro, sem rôlha, comm arcas, a 50 centímetros cúbicos e 55 centímetros cúbicos.
7. Duas cápsulas redondas, de porcelana, de 100 centímetros cúbicos de capacidade, com bico.
8. Dois *godets* de porcelana.
9. Dois frascos de 100 centímetros cúbicos, com gargalo longo e delgado, rôlha esmerilhada e parte despolida, para escrever com lápis.
10. Quatro conta-gotas de 25 centímetros cúbicos de capacidade, com rôlha, dois de vidro castanho e dois de vidro branco.
11. Duas galhetas, terminando em tubo, de extremidade adelgada.
12. Um tripé, para colocar tintas.

II

Ao lado da primeira caixa:

1. Dois funis de vidro, 5 e 10 centímetros cúbicos.
2. Duas caixas para insectos, com tampa de madeira.
3. Uma caixa para guardar preparações, podendo conter cem lâminas de 76×26 .

III

Uma caixa contendo:

1. Microscópio Leitz, estativo n.º 1, central, com grande cremalheira para focar e parafuso micrométrico, com condensador, diafragma iris, revólver para três objectivos 3, 6, e imersão homogénea; oculares I, III, IV, ampliação máxima 1:050 diâmetros.
2. Cem lâminas.
3. Cem lamelas.
4. Uma pinça para lâminas e uma para lamelas.
5. Uma pinça, recta, fina de aço niquelado.

IV

Uma caixa contendo:

- 1 Trinta e dois frascos de vidro castanho, com uma parte oitavada, esmerilhada, tendo escritos em português os nomes dos seguintes reagentes, que também são fornecidos:
Ácido acético.
Ácido azótico.

Ácido clorídrico.
Água destilada.
Água oxigenada.
Alcool acetona a 60°.
Alcool acetona a 90°.
Alcool metílico.
Azul de Löffler.
Azul de mitilene a 1 por cento.
Benzina rectificada.
Clorofórmio.
Descorante de Ehrlich.
Éter sulfúrico.
Licor de Fehling-Soluto I.
Licor de Fehling-Soluto II.
Soda cáustica.
Óleo de cedro.
Reagentes de Esbach.
Acetato de chumbo, saturado.
Citrato de sódio a 2 por cento.
Cloreto de sódio, saturado.
Nitro-prussiato de sódio, 20 por cento.
Fucsina de Ziehl.
Fucsina de Czaplowsky.
Lugol.
Tinta de Jeunner.
Tinta de Leishamann.
Tintura de iodo.
Xilol.
Verde de Metilpironino.
Solução de Giemsa.
Violeta de genciana.
Papel de tornessol vermelho ou azul.

Direcção Técnica de Saúde, 22 de Março de 1921.—O Director, interino, *António Damas Mora*, major médico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 7:449

Atendendo a que alguns orizicultores solicitaram a prorrogação do prazo para apresentação de requerimentos de licença para a cultura de arroz, preceituado no artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916;

Sendo de reconhecida utilidade promover o desenvolvimento dessa cultura, actualmente tam necessária à subsistência pública;

Sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano orizícola o prazo fixado no artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, para apresentação de requerimentos de licença para a referida cultura, é prorrogado até 30 de Abril corrente.

Art. 2.º São mantidas as restantes disposições regulamentares em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *Arthur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva*.